



APELAÇÃO CÍVEL N. 0003373-37.2006.8.14.0051
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO
APELADO: ALDIR GIOVANI SCHMITT
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ESCHER, OAB /PA N. 8705
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – EXTINÇÃO DO FEITO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO- HONORÁRIOS DEVIDOS – DÉBITO QUITADO PELO RECORRIDO APÓS CONSOLIDADA A RELAÇÃO JURÍDICO-PESSOAL – PERCENTUAL FIXADO CONFORME O CASO CONCRETO – HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNANIME.

1. Execução fiscal de CDA. Reconhecimento do débito após o ajuizamento da ação.
2. Sentença julgou o feito extinto pela satisfação da obrigação sem condenar o executado/apelado ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Jurisprudência consolidada no sentido de ser devida a verba honorária em caso de extinção da execução fiscal pelo pagamento extrajudicial do débito, após o ajuizamento do feito, como ocorreu no caso vertente.
4. Cabimento da condenação do recorrido ao pagamento dos honorários ao ente público.
5. O percentual a ser observado deve levar em conta cada caso concreto, conforme o disposto no §8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, (correspondente ao , , do antigo CPC).
6. Condenação do executado/apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.
7. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3al ()a ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in l, tendo como juízo sentenciante a 8ª Vara Cível de Santarém e apelante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e apelado ALDIR GIOVANI SCHMITT.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 28 de março de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003373-37.2006.8.14.0051
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO
APELADO: ALDIR GIOVANI SCHMITT
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ESCHER, OAB /PA N. 8705
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santarém, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, (Processo n. 2006.1.002609-6), movida por si em face de ALDIR GIOVANI SCHMITT, com fulcro no art. 794, inciso I c/c o art. 269, IV, ambos do CPC.

O ora apelante ajuizou ação acima aludida, com o intuito de executar CDA no valor de R\$ 4.590,55 (quatro mil quinhentos e noventa reais cinquenta e cinco centavos), inscrita na data de 25-11-2004, conforme certidão de dívida ativa constante às fls. 03 dos autos.

Às fls. 13, o réu informa que efetuou o pagamento do valor executado.

Às fls. 23, o Estado exequente requer a extinção do feito, uma vez que o executado recolheu aos cofres públicos o crédito tributário que originou a presente demanda.

O feito seguiu tramitação regular, até a prolatação da sentença (fls.39), que extinguiu o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 794, inciso I c/c o art. 269, IV, ambos do CPC, em razão da satisfação da obrigação, deixando de condenar o executado em honorários advocatícios.

Inconformado, o FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de apelação (fls. 43-45).



Sustenta a obrigatoriedade do pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, face o reconhecimento da dívida pelo executado, sob o argumento de que o pagamento do débito na esfera administrativa não afasta a responsabilidade do executado ao pagamento dos honorários advocatícios e ao ressarcimento das custas e despesas pagas no curso do processo, a teor do artigo 20 do CPC, pugnando pela fixação da verba honorária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito às fls. 48 e determinou intimação do apelado (executado), para se manifestar, no prazo legal.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 58. Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 61).

Instada a se manifestar (fls.63) a Procuradoria de Justiça exime-se de se manifestar por ausência de interesse capaz de ensejar sua intervenção (fls.65-66).

É o relatório, sem revisão, nos termos do artigo 35 da Lei nº 6830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

VOTO

.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto:

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não da fixação de verba honorária em favor do ente público, face o reconhecimento da dívida pelo executado.

Consta das razões recursais pela Fazenda Pública recorrente que o ora apelado estaria obrigado a efetuar o pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, face o reconhecimento da dívida pelo executado, sob o argumento de que o pagamento do débito na esfera administrativa não afasta a responsabilidade do executado ao pagamento dos honorários advocatícios e ao ressarcimento das custas e despesas pagas no curso do



processo, a teor do artigo 20 do CPC, pugnando pela fixação da verba honorária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Segundo jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios são devidos pela parte executada, no caso de extinção da execução fiscal pelo pagamento extrajudicial do débito, após o ajuizamento do feito e antes de promovida a citação.

Trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NO CURSO DO FEITO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução fiscal no curso do feito, pelo adimplemento do débito, não exime o devedor do pagamento da verba honorária.

2. Constatada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que julgou o recurso especial, remanesce impedido o conhecimento do agravo regimental, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1073276/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T1, Dje 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese.

2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários.

3. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648)

4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte.

5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1178874/PR, Rel. Min. Luiz Fux, T1, Dje 27/08/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA NO



CURSO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal pelo pagamento extrajudicial do débito, após ajuizada a ação e promovida a citação. Aplicação do art. 26 do CPC. Precedentes do STJ. Apelação provida. (Apelação Cível N° 70055819486, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 02/10/2013)

In casu, verifica-se que, após consolidada a relação jurídico-processual, o débito foi quitado administrativamente pelo executado (fls. 16-17), caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva.

Desta forma, cabível a condenação em verba honorária, conforme o disposto no art. 90 do Novo Código de Processo Civil, (correspondente art. 26, caput, do antigo CPC), in verbis:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

No que tange o percentual a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, insta consignar que, segundo a previsão do §8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, (correspondente ao , , do antigo CPC), a fixação dos honorários deverá ser feita consoante apreciação equitativa do juiz, observando o disposto nos incisos do § 2º do mesmo artigo.

NELSON NERY JÚNIOR (in Código de Processo Civil Comentado, p. 435), afirma que o critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade.

No mesmo sentido, assim se manifestou o Min. Humberto Gomes de Barros (REsp. 18.647-RJ, 1ª Turma, STJ, DJU de 17.12.92): O art. , , do , ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixem em valor aviltante os honorários por sucumbência.

Saliente-se que o art. 170 da Constituição Federal prevê a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica. Acrescente-se, ainda, que a boa remuneração do advogado vem ao encontro da necessidade de bem remunerar qualquer profissional, sendo que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, art. 133) e como tal há de ser considerado.

Assim, atento às diretrizes dos parágrafos §8º e 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, (correspondente ao , , do antigo CPC), condeno o executado a arcar com honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando as diretrizes do §2º do art. 85 do Novo



CPC (correspondente ao §3º do art. 20 do antigo Diploma Legal).

É como voto.

Belém, 28 março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES

Desembargadora - Relatora